

X. Alteração da Lei CIII de 2023 sobre o estado digital e certas regras para a prestação de serviços digitais

Secção X

(1) Na Lei CIII de 2023 relativa ao estado digital e a determinadas regras para a prestação de serviços digitais (a seguir designada «Lei CIII de 2023»), é aditada à secção 80, n.º 1, a seguinte alínea o):

(As seguintes entidades podem ser consideradas entidades sujeitas ao requisito de prestação de serviços digitais)

«o) prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Lei das Comunicações Eletrónicas, que prestam serviços de assinantes individuais»

(enquanto operadores económicos.)

(2) Na Lei CIII de 2023, é aditado um novo n.º 3 à secção 123:

«(3) O projeto da secção 80, n.º 1, alínea o), da presente lei foi objeto de notificação prévia, tal como previsto nos Artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

(3) Na Lei CIII de 2023, na secção 80, n.º 4, e na secção 81, n.º 1, os termos «i) a n)» são substituídos pelos termos «i) a o)».

Secção Y

A presente lei entrará em vigor em 1 de junho de 2025.

Secção Z

Foi cumprido o requisito de notificação prévia do presente projeto de lei, tal como estipulado nos Artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.